

A Sua Excelência

A Presidente da Assembleia Legislativa
da Região Autónoma dos Açores

HORTA

Sua Referência	Sua Comunicação	Nossa Referência	Data
		44/019/FS	2019.05.29

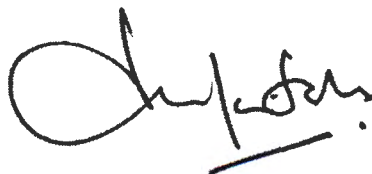
Assunto: Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 18/XI – “Aprova o regime jurídico das instalações de gás combustível em imóveis na Região Autónoma dos Açores”

O Grupo Parlamentar do PSD/Açores entrega à Mesa da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores e a Vossa Excelência, para efeitos de admissão, um conjunto de propostas de alteração à proposta de decreto legislativo regional melhor identificada em epígrafe.

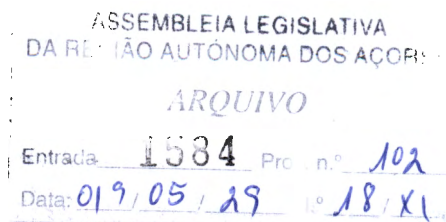
O primeiro signatário das propostas de alteração, para efeitos de comunicação da decisão de admissão ou rejeição, é o mesmo que subscreve o presente ofício.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente do Grupo Parlamentar do PSD/Açores,



Luís Mauricio



PROPOSTAS DE ELIMINAÇÃO

Ao abrigo das disposições regimentais aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar do PSD/Açores abaixo assinados, apresentam as seguintes propostas de eliminação à Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 18/XI – “Aprova o regime jurídico das instalações de gás combustível em imóveis na Região Autónoma dos Açores”:

Artigo 3.º
[...]

Rejeitado

[Eliminado.]

Artigo 9.º
[...]

Rejeitado

[Eliminado.]

Artigo 10.º
[...]

Rejeitado

[Eliminado.]

Artigo 12.º
[...]

Rejeitado

[Eliminado.]

Artigo 13.º
[...]

Rejeitado

[Eliminado.]

Artigo 16.º
[...]

Rejeitado

[Eliminado.]

Artigo 26.º
[...]

Rejeitado

[Eliminado.]

Horta, 29 de maio de 2019

Os Deputados,

Deputados

Única Sede

Y3

António da Silva

João B. L.

Catarina Chamacame Furtado

PROPOSTAS DE ADITAMENTO

Ao abrigo das disposições regimentais aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar do PSD/Açores abaixo assinados, apresentam as seguintes propostas de aditamento à Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 18/XI – “Aprova o regime jurídico das instalações de gás combustível em imóveis na Região Autónoma dos Açores”:

Artigo 1.º-A**Definições***Rejeitado*

Para efeitos do presente diploma entende-se por:

- a) «Aparelho a gás», os aparelhos abrangidos pela regulamentação europeia em vigor que queimam combustíveis gasosos, utilizados para cozinhar, refrigerar, condicionar o ar, aquecer o ambiente, produzir água quente, iluminar ou lavar, bem como queimadores com ventilador e geradores de calor a serem equipados com esses queimadores;
- b) «Declaração de conformidade de execução», a declaração de responsabilidade da entidade instaladora de que a execução está conforme com as normas legais, regulamentares e técnicas aplicáveis e com o projeto da instalação de gás;
- c) «Declaração de inspeção», a declaração de responsabilidade da entidade inspetora de gás que atesta a aptidão da instalação para o início ou a continuidade do abastecimento de gás;
- d) «Defeito», a situação que não esteja conforme com o disposto nos regulamentos e/ou normas técnicas aplicáveis, podendo usar-se alternativamente o termo não-conformidade, segundo o que melhor se adequar às definições da Norma NP EN ISO 9000;
- e) «Entidade distribuidora (EEG)», entidade exploradora das armazenagens e das redes e ramais de distribuição de gás da classe I e II;
- f) «Entidade instaladora de gás (EI)», a entidade habilitada nos termos da Lei n.º 15/2015, de 16 de fevereiro para a execução, reparação, alteração

ou manutenção de instalações de gás, e de redes e ramais de distribuição de gás, bem como à instalação de aparelhos a gás e intervenção em quaisquer atos para adaptar, reparar e efetuar a manutenção destes aparelhos;

- g) «Entidade inspetora de gás (EIG)», a entidade habilitada nos termos da Lei n.º 15/2015, de 16 de fevereiro para realizar a inspeção de instalações de gás e de redes e ramais de distribuição de gás, incluindo equipamentos e outros sistemas de utilização de gases combustíveis, para verificar as condições de instalação e de funcionamento dos aparelhos a gás as condições indicadas no projeto, dos sistemas de ventilação dos locais onde existam aparelhos a gás ou destinados à sua instalação;
- h) «Gases combustíveis», os gases de petróleo liquefeito (GPL), ou outros destinados a alimentar aparelhos de acordo com a norma NP EN 437:2003+A1, relativa aos Gases de Ensaio, Pressões de Ensaio e Categorias de Aparelhos;
- i) «Instalação de gás», o sistema instalado num edifício constituído pelo conjunto de tubagens, dispositivos, acessórios e instrumentos de medição, que assegura a alimentação de gás desde a válvula de corte geral ao edifício até às válvulas de corte dos aparelhos a gás, abrangendo essas válvulas, bem como alguma eventual extensão da tubagem a jusante destas;
- j) «Projetista», o profissional responsável pelo projeto da instalação ou das redes e ramais de distribuição de gás e pela definição ou verificação da adequação e das características dos aparelhos a instalar, desde que habilitado nos termos da Lei n.º 15/2015, de 16 de fevereiro;
- k) «Reconversão», a operação de adaptação de uma instalação de gás e dos respetivos aparelhos por mudança de família de gás combustível.
- l) «Termo de responsabilidade», a declaração subscrita pelo projeto técnico responsável pela instalação de gás, pela qual assume a responsabilidade pela elaboração de projetos, pela execução ou pela exploração de instalações de gás, em conformidade com as normas, regulamentos e regras técnicas em vigor.

Artigo 25.º-A*Rejeitado***Atribuições do departamento do governo regional com competência em
matéria de energia**

1 - Sem prejuízo das competências da entidade reguladora dos serviços energéticos (ERSE), cumpre ao departamento do governo regional com competência em matéria de energia assegurar o controlo da aplicação da disciplina do acesso e exercício das atividades de projeto, de execução e de inspeção das instalações de gás e das instalações de aparelhos a gás e de redes de gás e proceder ao respetivo acompanhamento.

2 - Para efeitos do número anterior ao departamento do governo regional com competência em matéria de energia compete:

- a) Criar, manter e gerir uma plataforma eletrónica para o armazenamento e tratamento de dados destinados à monitorização e à produção de indicadores das atividades;
- b) Organizar, manter e gerir o registo na plataforma eletrónica das instalações de gás nos termos do artigo seguinte;
- c) Elaborar e divulgar procedimentos e formulários, assegurando a sua harmonização e respeito pelas normas legais e regulamentares e pelas instruções emitidas pelas entidades competentes, velando pelo cumprimento das normas técnicas aplicáveis;
- d) Promover verificações técnicas, através de entidades exteriores independentes, relativamente às atividades e entidades que supervisiona, quando tal se mostre necessário atendendo à complexidade da instalação;
- e) Efetuar a análise e instrução das reclamações relativas às atividades que supervisiona, promovendo as correspondentes verificações técnicas necessárias e dando o encaminhamento devido ao respetivo processo, nomeadamente por remessa às entidades competentes nos termos do presente diploma;
- f) Contribuir para a promoção de ações de divulgação e sensibilização para a realização das inspeções periódicas das instalações de gás, informando

oportunamente para o efeito os consumidores com base nos registos de que dispõe;

- g) Notificar os proprietários ou usufrutuários em caso de não efetivação da inspeção periódica nos termos previstos no presente diploma;
- h) Notificar a distribuidora em caso de não efetivação da inspeção periódica para efeitos do previsto no presente diploma;
- i) Apoiar a formação de técnicos qualificados para o exercício das atividades de projeto, de execução e de inspeção das instalações de gás e das instalações de aparelhos a gás e de redes de gás;
- j) Promover a harmonização dos procedimentos técnicos das EI;
- k) Promover campanhas de sensibilização, informação e formação, tendo em vista a segurança de pessoas e bens;
- l) Disponibilizar lista atualizada de todas as EI e EIG;
- m) Colaborar com as entidades competentes em todas as questões que respeitem às atividades que supervisiona e, em geral, que respeitem à melhoria da segurança e utilização do gás.

Artigo 33.º-A

Entrada em operação da plataforma eletrónica

Suprimido

A plataforma eletrónica a que se refere a alínea a) do n.º 2 do artigo 25.º-A deve estar criada e operacional no prazo de um ano após a entrada em vigor do presente decreto legislativo regional.

Anexo IV

[Anterior Anexo II]

Anexo V

[Anterior Anexo III]

Horta, 29 de maio de 2019

Os Deputados,

Deputados

Única Sede



Ante a v. s. v. v.



Catarina Chamacome Turtado

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Ao abrigo das disposições regimentais aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar do PSD/Açores abaixo assinados, apresentam a seguinte proposta de aditamento à Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 18/XI – “Aprova o regime jurídico das instalações de gás combustível em imóveis na Região Autónoma dos Açores”:

Artigo Único
Alteração sistemática

V. Estrela

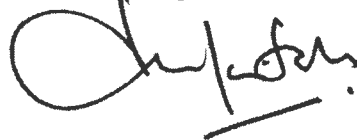
São aditadas à Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 18/XI – “Aprova o regime jurídico das instalações de gás combustível em imóveis na Região Autónoma dos Açores”, os capítulos e secções com as seguintes epígrafes:

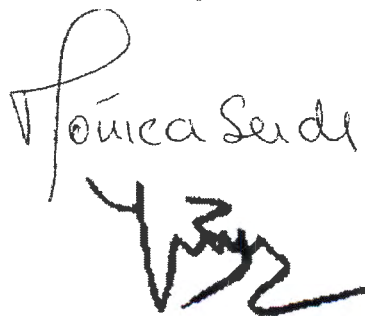
- a) O Capítulo I, com a epígrafe «Disposições Gerais», que integra os artigos 1.º e 1.º-A;
- b) O Capítulo II, com a epígrafe «Instalações de gás e aparelhos a gás», que integra os artigos 2.º a 25.º;
 - i) A Secção I ao Capítulo II, com a epígrafe «Disposições gerais relativas às instalações», que integra os artigos 2.º e 3.º;
 - ii) A Secção II ao Capítulo II, com a epígrafe «Projeto das instalações de gás e das instalações de aparelhos a gás», que integra os artigos 4.º a 7.º;
 - iii) A Secção III ao Capítulo II, com a epígrafe « Execução das instalações de gás e das instalações de aparelhos a gás», que integra os artigos 8.º a 15.º;
 - iv) A Secção IV ao Capítulo II, com a epígrafe «Inspeção das instalações de gás e das instalações de aparelhos a gás», que integra os artigos 17.º a 20.º;

- v) A Secção V ao Capítulo II, com a epígrafe «Reclamações», que integra o artigo 21.º;
 - vi) A Secção VI ao Capítulo II, com a epígrafe «Ligação e abastecimento de instalações de gás», que integra o artigo 22.º;
 - vii) A Secção VII ao Capítulo II, com a epígrafe «Manutenção das instalações de gás e dos aparelhos a gás», que integra o artigo 23.º;
 - viii) A Secção VIII ao Capítulo II, com a epígrafe «Inspeções periódicas e extraordinárias», que integra os artigos 24.º e 25.º.
-
- c) O Capítulo III, com a epígrafe «Acompanhamento das atividades de projeto, de execução, de inspeção e exploração», que integra os artigos 25.º-A e 27.º;
 - d) O Capítulo IV, com a epígrafe «Taxas, fiscalização e coimas», que integra os artigos 28.º a 32.º;
 - e) O Capítulo V, com a epígrafe «Disposições transitórias e finais», que integra os artigos 33.º a 35.º.

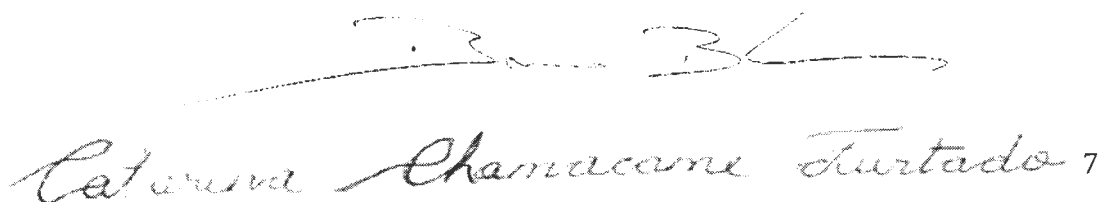
Horta, 29 de maio de 2019

Os Deputados,









PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições regimentais aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar do PSD/Açores abaixo assinados, apresentam as seguintes propostas de alteração à Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 18/XI – “Aprova o regime jurídico das instalações de gás combustível em imóveis na Região Autónoma dos Açores”:

«Artigo 1.º

[...]

Rejeitado

O presente diploma estabelece o regime jurídico das instalações de gases combustíveis em edifícios, adiante designadas **por** instalações de gás, e dos aparelhos que aquelas abastecem, na Região Autónoma dos Açores, **com exceção dos aparelhos alimentados diretamente por garrafas de gás colocados no local de consumo através de tubagem flexível e respetivos acessórios de ligação.**

2 - *[Eliminado.]*

3 - *[Eliminado.]*

Artigo 2.º

[...]

Rejeitado

1 - Todos os edifícios a construir ou sujeitos a obras com controlo prévio nos termos do regime jurídico da urbanização e edificação devem ser dotados de uma instalação de gás que cubra todos os fogos, devendo as obras de construção, de reconstrução, de ampliação e de alteração respeitar o projeto dessa instalação de gás.

2 - Excluem-se da obrigação estabelecida no número anterior as edificações destinadas a atividade agrícola, pecuária, industrial, comercial e de serviços que não tenham prevista a utilização de gás.

3 - Os edifícios e frações referidos no número anterior que pretendam, posteriormente, utilizar gás devem ser dotados de uma instalação de gás e cumprir todos os procedimentos previstos neste diploma.

4 - [Eliminado.]

5 - [Eliminado.]

Artigo 4.º

[...]

Revisado

1 - O projeto das instalações de gás e de instalação dos aparelhos a gás deve ser elaborado por **um** projetista da área do gás e obedecer às normas regulamentares e técnicas aplicáveis.

2 - O projeto mencionado no número anterior deve ser acompanhado do respetivo termo de responsabilidade do autor, que ateste a conformidade com as normas regulamentares e técnicas aplicáveis, conforme **modelo** constante do Anexo I do presente diploma, do qual é parte integrante.

3 - As características do gás butano (CAS 68512-91-4) a considerar na elaboração dos projetos são as constantes da tabela que constitui o Anexo II do presente diploma, do qual é parte integrante, sendo os valores do mesmo meramente indicativos e podendo ser substituídos, desde que o projetista responsável pelo dimensionamento da rede, ramal ou instalação de gás, justifique a sua origem.

4 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, as redes e instalações de gás ficam sujeitas aos regimes de pressões e velocidades constantes da tabela que constitui o Anexo III do presente diploma, do qual é parte integrante.

5 - A conformidade do projeto com as normas regulamentares e técnicas aplicáveis deve ser atestada mediante declaração emitida por uma entidade inspetora de gás (EIG).

6 - [Anterior n.º 4.]

7 - [Anterior n.º 5.]

Artigo 6.º

Elementos das instalações de gás

Rejeitado

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - As alterações aos elementos referidos no n.º 1 deste artigo, que possam vir a constituir as instalações de gás em edifícios destinados à atividade **agrícola, pecuária**, industrial, comercial e de serviços são da responsabilidade do projetista, **devendo** obedecer às normas regulamentares e técnicas aplicáveis.

Artigo 7.º

[...]

Rejeitado

1 - O projetista deve dimensionar as **instalações** entre a válvula de corte geral e os diferentes pontos de utilização, por forma a **assegurar** a passagem dos caudais necessários ao regular abastecimento de gás aos aparelhos de utilização.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

Artigo 8.º

[...]

Rejeitado

1 - Devem ser utilizados nas instalações de gás equipamentos e materiais correspondentes a modelos ou tipos oficialmente aprovados e compatíveis com o gás a utilizar.

2 - As instalações de gás e a montagem dos aparelhos a gás devem ser executadas por uma EI, nos termos da legislação aplicável e obedecer aos seguintes requisitos:

- a) Estar conforme **com o projeto aprovado e** com o regulamento técnico relativo ao projeto, construção, exploração e manutenção das instalações de gás combustível canalizado em edifícios;
- b) [Anterior alínea b) do n.º 1;]
- c) [Anterior alínea c) do n.º 1.]

3 - [Anterior n.º 4.]

4 - [Anterior n.º 5.]

5 - [Anterior n.º 6.]

6 - [Anterior n.º 7.]

7 - [Anterior n.º 8.]

8 - [Anterior n.º 9.]

9 - Em moradias isoladas com ligação a rede de distribuição o contador poderá estar instalado na caixa de entrada, sendo que esta deverá cumprir com os requisitos de caixa de contador e caixa de corte geral.

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - O regulamento técnico previsto na alínea a) do n.º 2 é aprovado por portaria do membro do Governo Regional com competência em matéria de energia.

14 - [Eliminado.]

Artigo 11.º

[...]

1 - No limite da propriedade, na entrada de cada edifício ou na proximidade deste, mas sempre acessível pelo seu exterior, deve existir uma válvula de corte geral, nas condições a definir no regulamento técnico referido na alínea a) do n.º 2 do artigo 8.º.

2 - [...].

3 - [...].

4 - Em moradias isoladas com ligação a rede de distribuição, o contador poderá estar instalado na caixa de entrada, sendo que esta deverá cumprir com os requisitos de caixa de contador, caixa de corte geral e a válvula de

corte geral com rearme pela EEG é dispensável se o redutor de segurança for de rearme manual e existir a montante deste uma válvula de corte de ¼ de volta.

5 - [Anterior n.º 4.]

6 - [Anterior n.º 5.]

7 - No caso de instalações alimentadas por postos de garrafas, em moradias unifamiliares, e em casos devidamente justificados, a válvula de corte geral poderá ficar instalada na cabine de garrafas.

8 - [Anterior n.º 6.]

Artigo 14.º

Equipamentos auxiliares de segurança e meios portáteis e **móveis** de extinção

1 - [...]:

- a) Dispositivos de deteção de monóxido de carbono (**CO**);
- b) [...]
- c) [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [Eliminado.]

Artigo 15.º

[...]

1 - Concluída a execução da instalação de gás ou de aparelhos a gás, a EÏ deve subscrever e emitir uma declaração de conformidade de execução, **conforme modelo constante do Anexo IV do presente diploma, do qual é parte integrante**, sempre que ocorra uma das seguintes situações:

- a) [...];
- b) [...];

c) [...].

2 - A declaração mencionada no número anterior atesta a conformidade de execução, em consonância com o disposto no n.º 2 do artigo 8.º.

3 - [Eliminado.]

Artigo 17.º

[...]

Deputado

1 - [...].

2 - **Os procedimentos técnicos para a realização da inspeção de instalações de gás e de aparelhos a gás, bem como de redes e ramais de distribuição são aprovados por despacho do membro do governo regional com competência em matéria de energia e publicitados em sítio na internet próprio.**

3 - Para efeitos da verificação do funcionamento dos aparelhos a gás, o abastecimento de gás **deve** ser ligado durante a realização da inspeção, **sendo que para esse efeito deverá haver, por parte da EIG, comunicação prévia, com antecedência mínima** de quarenta e oito horas, à EEG da data e hora da **respetiva** inspeção.

4 - [...].

5 - [...].

Artigo 18.º

[...]

Deputado

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - **Compete ao departamento do governo regional com competência em matéria de energia aprovar a lista de defeitos cuja existência determina o enquadramento em cada um dos tipos, tendo em conta os normativos aplicáveis no âmbito do Sistema Português de Qualidade (SPQ).**

Artigo 19.º

[...]

rejeitado

1 - Concluída a inspeção, a EIG emite uma declaração de inspeção da instalação de gás ou das instalações de aparelhos a gás, conforme modelo constante do Anexo V do presente diploma, do qual é parte integrante, a qual atesta a aptidão da instalação para o início ou a continuidade do abastecimento de gás.

2 - [...].

3 - [...].

4 - Caso a reparação de um defeito do tipo NG1 não for promovida no prazo previsto no número anterior, após notificação pelo departamento do governo regional com competência em matéria de energia, a EEG procede ao corte de abastecimento de gás à instalação de gás em falta findo o prazo indicado no pré-aviso comunicado ao consumidor pela EEG, nos termos da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, alterada pelas Leis n.º 12/2008, de 26 de fevereiro, 24/2008, de 2 de junho, 6/2011, de 10 de março, 44/2011, de 22 de junho e 10/2013, de 28 de janeiro.

5 - O código de acesso à declaração de inspeção é disponibilizado, de imediato, pela EIG ao proprietário, à EI, à EEG, ao departamento do governo regional com competência em matéria de energia e à entidade licenciadora da obra.

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

Artigo 21.º

Reclamações relativas à execução ou inspeção

rejeitado

1 - As reclamações de natureza técnica relativas à execução ou inspeção das instalações de gás ou da instalação de aparelhos a gás são dirigidas ao departamento do governo regional com competência em matéria de energia, a

submeter no prazo de **quinze dias** a contar da data da **recepção da declaração de conformidade de execução ou da declaração de inspeção**, devendo conter:

- a) [...];
- b) [...].

2 - O departamento do governo regional competente em matéria de energia analisa e profere decisão fundamentada sobre a reclamação no prazo de 30 dias, da qual constam as medidas a serem adotadas, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 3 e 4 do presente artigo.

3 - O departamento do governo regional competente em matéria de energia notifica a EI ou a EIG, conforme se trate de uma reclamação relativa à execução da instalação de gás, ou à sua inspeção, para se pronunciarem sobre a reclamação no prazo de 10 dias.

4 - O prazo previsto no n.º 2 suspende-se durante o prazo de pendência de resposta da entidade notificada para se pronunciar sobre a reclamação ou até à conclusão de outras diligências promovidas pelo departamento do governo regional com competência em matéria de energia.

5 - Para efeitos da decisão mencionada no n.º 2, o departamento do governo regional com competência em matéria de energia pode promover uma verificação técnica da instalação de gás ou da instalação dos aparelhos a gás.

6 - Caso a decisão do departamento do governo regional com competência em matéria de energia seja favorável ao reclamante, os custos associados à verificação técnica referida no número anterior são imputados à EI, ou à EIG, conforme se trate de uma reclamação relativa à execução da instalação de gás, ou à sua inspeção.

7 - Caso a decisão do departamento do governo regional com competência em matéria de energia seja favorável à EI ou à EIG, os custos associados à verificação técnica referida no n.º 5 são imputados ao reclamante.

Artigo 22.º

[...]

rejeitado

1 - A EEG só pode iniciar o abastecimento quando na posse da declaração de conformidade de execução prevista no artigo anterior e na posse da declaração de inspeção emitida pela EIG, depois desta ter procedido a uma inspeção das partes visíveis, aos ensaios da instalação e à verificação das condições de ventilação e de evacuação dos produtos da combustão, por forma a garantir a regular utilização do gás em condições de segurança.

2 - A EIG, caso considere que a instalação de gás não apresenta deficiências, emite uma declaração de inspeção em conformidade com o artigo 19.º.

3 - Caso o proprietário manifeste desacordo sobre o resultado da inspeção, deverá apresentar reclamação, nos termos do artigo 21.º.

4 - Na circunstância do departamento do governo regional com competência em matéria de energia considerar a instalação conforme, a sua decisão substitui a declaração referida no n.º 2.

5 - Para efeitos de inspeção, a EIG pode aceder ao projeto da instalação de gás e à declaração de conformidade de execução através da plataforma eletrónica e regista nesta a declaração de inspeção emitida nos termos do artigo 19.º, quando esta não possa ser emitida através desta plataforma.

6 - O código de acesso à declaração de inspeção é entregue pela EIG às entidades previstas no n.º 5 do artigo 19.º no prazo máximo de sete dias.

Artigo 24.º

[...]

*Aplicando por
uniformidade*

1 - [...]:

a) A cada três anos para as instalações de gás afetas a edifícios e recintos classificados como utilizações-tipo III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI e XII, ou outros não enquadrados nas utilizações-tipo descritas, mas que recebam público;

i. [Eliminada;]

ii. [Eliminada.]

b) A cada cinco anos, as instalações de gás executadas há mais de **dez** anos e que não tenham sido objeto de remodelação.

2 - Caso o proprietário ou usufrutuário não realize a inspeção periódica dentro dos prazos previstos no número anterior, é notificado pelo **departamento do governo regional** com competência em matéria de energia para a concretizar nos três meses seguintes.

3 - **O departamento do governo regional** com competência em matéria de energia deve desenvolver um mecanismo de aviso ao proprietário e à EEG, caso se trate de um abastecimento por rede de gás, o qual é comunicado com seis meses de antecedência, sobre a data em que se torna exigível a realização da inspeção.

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - Se, findo o prazo fixado no número anterior, **o departamento do governo regional** com competência em matéria de energia não tiver conhecimento de nova declaração de inspeção com a correção dos defeitos encontrados, deve notificar a EEG desse facto para que esta possa proceder ao corte do abastecimento de gás, mediante pré-aviso nos termos da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, alterada pelas Leis n.ºs 12/2008, de 26 de fevereiro, 24/2008, de 2 de junho, 6/2011, de 10 de março, 44/2011, de 22 de junho, e 10/2013, de 28 de janeiro.

10 - **É proibida a cobrança ou imposição, pela EEG ou pela EI, de comissões a serem pagas pela entidade inspetora pela realização de inspeções nos termos previstos no presente artigo.**

11 - **Os estabelecimentos afetos ao alojamento local estão abrangidos pelo disposto na alínea a) do n.º 1 do presente artigo, e não podem iniciar a sua atividade sem uma declaração de inspeção aprovativa e válida.**

Artigo 25.º

[...]

1 - [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...].

Nejate de

2 - Às inspeções extraordinárias aplicam-se os **procedimentos previstos para as inspeções periódicas** dispostos nos artigos 17.º e 24.º.

3 - A mudança de EEG e a mudança de titularidade no contrato de fornecimento de gás não implicam a realização de inspeção extraordinária desde que não haja interrupção de fornecimento de gás por motivos técnicos, nem se verifique nenhuma das situações descritas no n.º 1 e exista declaração de inspeção válida que aprove a instalação **e que permita validar que não ocorreu a substituição de qualquer dos aparelhos a gás e dos sistemas de ventilação e exaustão dos produtos da combustão dos aparelhos a gás.**

4 - [...].

5 - [...].

6 - Em caso de recusa do proprietário, usufrutuário, arrendatário em realizar a inspeção extraordinária que a EEG considerar ser necessária, esta comunica a ocorrência **ao departamento do governo** regional com competência em matéria de energia.

7 - **É proibida a cobrança ou imposição, pela EEG ou pela EI, de comissões a serem pagas pela entidade inspetora pela realização de inspeções nos termos previstos no presente artigo.**

Artigo 27.º

[...]

Projudicados

1 - O registo na plataforma electrónica referida na alínea b) do n.º 2 do artigo 25.º-A, contém a seguinte informação:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];

d) [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

Rejeitado
5 - Sem prejuízo das suas obrigações legais e para efeitos da alínea b) do n.º 1, as EEG e as EIG devem proporcionar **ao departamento do governo** regional com competência em matéria de energia a informação que detenham à data da constituição da plataforma electrónica.

Artigo 29.º

[...]

Rejeitado
Sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades, a competência para a fiscalização do cumprimento das disposições do presente diploma cabe **ao departamento do governo** regional com competência em matéria de energia.

Artigo 31.º

[...]

Rejeitado
1 - No caso de reincidência no incumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 24.º, simultaneamente com a coima, se a inspeção periódica não for promovida no prazo previsto no n.º 2 do artigo 24.º, após notificação pelo **departamento do governo** regional com competência em matéria de energia, pode ser aplicada sanção acessória, designadamente a EEG procede ao corte de abastecimento de gás à instalação em falta findo o prazo indicado no pré-aviso comunicado ao consumidor pela EEG, nos termos da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, alterada pelas Leis n.ºs 12/2008, de 26 de fevereiro, 24/2008, de 2 de junho, 6/2011, de 10 de março, 44/2011, de 22 de junho, e 10/2013, de 28 de janeiro.

2 - Realizada a inspeção em falta, **o departamento do governo** regional com competência em matéria de energia comunica à EEG a autorização para repor o abastecimento de gás.

3 - Após comunicação do **departamento do governo** regional com competência em matéria de energia, a reposição do abastecimento de gás à instalação deverá ser realizada pela EEG no prazo de três dias úteis.

Artigo 32.º

[...]

1 - Sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades, a iniciativa para a instauração dos processos de contraordenação compete **ao departamento do governo** regional com competência em matéria de energia.

2 - A decisão e aplicação das coimas e sanções acessórias é da competência do **departamento do governo** regional com competência em matéria de energia.

3 - [...].

Artigo 33.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...].

2 - As referências e competências neles feitas à Direção-Geral da Energia, à DGEG e às direções regionais do Ministério da Economia, reportam-se, na Região, **ao departamento do governo** regional com competência em matéria de energia, incluindo as competências de instrução de processos contraordenacionais, cabendo **ao departamento do governo** regional com competência em matéria de energia a decisão sobre os processos contraordenacionais, sobre as matérias neles previstas e a aplicação de coimas e das sanções acessórias.

3 - As referências feitas na Lei n.º 15/2015, de 16 de fevereiro, no Decreto-Lei n.º 124/97, de 23 de maio, no Decreto-Lei n.º 125/97, de 23 de maio, **alterado pelo Decreto-Lei n.º 389/2007, de 30 de novembro**, e no Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de novembro, **alterado pelos Decretos-Lei n.ºs 389/2007, de 30 de novembro, 31/2008, de 25 de fevereiro, 195/2008, de 6 de outubro**,

217/2012, de 9 de outubro, e pela Lei n.º 15/2015, de 16 de fevereiro, à Direção-Geral da Energia, à DGEG e às direções regionais do Ministério da Economia, reportam-se, na Região, **ao departamento do governo** regional com competência em matéria de energia, incluindo as competências de instrução e dos processos contraordenacionais, **cabendo ao departamento do governo** regional com competência em matéria de energia a decisão sobre os processos contraordenacionais, sobre as matérias neles previstas, a aplicação de coimas e das sanções acessórias.

Artigo 34.º

[...]



- 1 - Até à aprovação do regulamento técnico relativo ao projeto, construção, exploração e manutenção das instalações de gás combustível canalizado em edifícios, previsto na alínea a) do n.º 2 do artigo 8.º, aplica-se o regulamento em vigor a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 97/2017, de 10 de agosto, alterado pela Lei n.º 59/2018, de 21 de agosto.
- 2 - Até à aprovação dos procedimentos técnicos para a realização da inspeção de instalações de gás e de aparelhos a gás, bem como de redes e ramais de distribuição de gás, previstos no n.º 2 do artigo 17.º, aplicam-se os procedimentos a que se refere o n.º 2 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 97/2017, de 10 de agosto, alterado pela Lei n.º 59/2018, de 21 de agosto.
- 3 - Até à aprovação da lista dos defeitos da instalação de gás prevista no n.º 4 do artigo 18.º, é aplicada a lista elaborada e publicitada pela DGEG a que se refere o n.º 4 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 97/2017, de 10 de agosto, alterado pela Lei n.º 59/2018, de 21 de agosto.
- 4 - Até à entrada em funcionamento da plataforma eletrónica prevista na alínea a) do n.º 2 do artigo 25.º, o termo de responsabilidade do projetista, a declaração de conformidade de execução, e a declaração de inspeção serão emitidas em papel, segundo os modelos constantes nos Anexos I, IV e V do presente diploma, do qual são parte integrante.

5 - Até à entrada em funcionamento da plataforma eletrónica prevista na alínea a) do n.º 2 do artigo 25.º-A, o projetista de gás, a EI e a EIG enviam para o departamento do governo regional com competência em matéria de energia uma cópia, em formato eletrónico ou em papel, do projeto e termo de responsabilidade, da declaração de conformidade da instalação e da declaração de inspeção, respetivamente.

6 - Enquanto a plataforma eletrónica prevista na alínea a) do n.º 2 do artigo 25.º-A não estiver implementada e operacional, a EIG acede aos documentos mencionados no n.º 5 do artigo 22.º através do proprietário ou do usufrutuário da instalação, da EI, ou ainda solicitando cópia dos documentos ao departamento do governo regional com competência em matéria de energia.

7 - Até à publicação da portaria prevista no artigo 28.º mantêm-se em vigor os valores das taxas previstos no Despacho n.º 17924/2006, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 171, de 5 de setembro, ao abrigo da Portaria n.º 625/2000, de 22 de agosto.

Anexo II

Rejeitado

Caraterísticas do gás butano (CAS 68512-91-4) a considerar na elaboração dos projetos

Característica (a)	Unidades	Butano
Ponto de fusão	ºC	-138
Ponto de ebulição	ºC	-2
Temperatura crítica	ºC	152
Massa específica da fase líquida	Kg/m ³	578
Massa específica da fase gasosa	Kg/m ³	2,46

Densidade fase gasosa	---	2,01
Poder calorífico superior - PCS	kcal/kg	11750
	kcal/Nm ³	32114
Poder calorífico inferior - PCI	kcal/kg	10924
	kcal/Nm ³	29605
Índice de Wobbe sobre PCI	kcal/Nm ³	20429
	kcal/kg	7538
Índice de Wobbe sobre PCS	kcal/Nm ³	22161
	kcal/kg	8108

(a) - Características determinadas através da aplicação dos métodos de ensaio constantes na norma ISO 6976:1995.

Anexo III

Handwritten signature

Regimes de pressão e velocidade a que ficam sujeitas as redes e instalações de gás a considerar na elaboração dos projetos e execução das instalações de gás

Parâmetro	Unidades	Butano
		30
Pressão máxima de serviço	Rede de Distribuição	400
	Coluna Montante	400
	Interior dos fogos	30
Perda de carga máxima	Rede de Distribuição	50

	Coluna montante	mbar	30
	Interior dos fogos	mbar	1,5
Velocidade admitida	Rede de distribuição	m/s	15
	Coluna montante	m/s	15
	Interior dos fogos	m/s	10

Horta, 29 de maio de 2019

Os Deputados,

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]